



16 de junho 2005
055/2005-DG

COMUNICADO EXTERNO

Revogado pelo Comunicado Externo 010-2006-DG de 20 de janeiro de 2006
Corretoras Associadas

**Ref.: Aperfeiçoamento na Tributação dos Mercados Derivativos –
Medida Provisória 252.**

Prezados Senhores,

O *Diário Oficial da União* de 16/06/2005, publicou a Medida Provisória 252, de 15/06/2005, que, dentre várias providências traz, em seu artigo 65, grande aperfeiçoamento para o mercado de derivativos quanto a sua tributação.

As alterações complementam as medidas constantes do Decreto 5.442, de 09/05/2005, que desonerou da tributação de PIS/PASEP e COFINS os resultados das operações de *hedge* das empresas não-financeiras (pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições).

A principal alteração do artigo 65 estabelece que, para as instituições financeiras, para efeito de tributos federais, o reconhecimento mensal do resultado dos mercados futuros, *swaps* e termo ocorrerá pela diferença de curvas, quando for possível sua determinação. No caso dos futuros, tal dispositivo aplica-se aos mercados futuros de taxa de juro *spot* (atualmente DI1, SCC, SC3, DDI, Cupom de IGP-M e Cupom de IPCA). Quando não for possível a determinação de curvas para determinado contrato futuro, a apuração dos resultados será feita pelo somatório dos ajustes liquidados durante o mês.

Essa medida é de extrema importância porque elimina o descasamento que existia entre a base de tributação de uma carteira de títulos e a base de tributação das operações com contratos futuros realizados visando o *hedge* dessa carteira. Em outras palavras, a forma de apuração mensal pela diferença de curvas elimina as distorções causadas pelas regras previstas na legislação vigente, permitindo regime de apropriação fiscal adequado para o reconhecimento dos resultados produzidos pelas carteiras de ativos financeiros das instituições e os apurados nos mercados de derivativos, representando, assim, relevante aperfeiçoamento na tributação do setor financeiro.

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 - Telefone: 3119-2000 - CEP 01010-901 - São Paulo - SP
Caixa Postal, 4275 - São Paulo - Capital - CEP 01061-970

No caso de mercados de opção em que não se faz possível a derivação de curvas, mantém-se a determinação dos resultados na data de liquidação da operação, seja no encerramento seja no vencimento.

Os contratos de *swap* permitem a verificação das curvas de forma direta, uma vez que cada operação gera uma posição distinta das demais. Entretanto, as posições de contratos futuros de mesmo vencimento e ativo subjacente são permanentemente compensadas, fazendo-se necessário o desenvolvimento de uma metodologia para derivação das curvas e apuração da base de tributação.

É importante lembrar que essa Medida Provisória dá competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria e, inclusive, determinar que o valor das curvas possa ser apurado pela BM&F.

Para tanto, a BM&F desenvolveu um sistema que permitirá a todos os participantes sujeitos a essa regra obter os valores das curvas e a base para tributação. O sistema foi amplamente discutido com várias instituições e já se encontra em fase de testes.

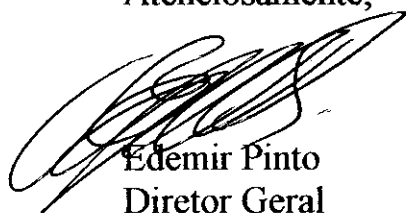
A publicação do Decreto 5.442 e do artigo 65 da Medida Provisória 252 só foi possível devido ao total engajamento da Secretaria da Receita Federal e de seus técnicos no aperfeiçoamento da legislação tributária aplicável aos mercados derivativos, bem como ao apoio decisivo do Grupo de Trabalho criado pela BM&F, que conta com a participação de representantes de instituições financeiras, empresas e profissionais da entidade.

Vale notar que as alterações entrarão em vigor a partir da edição do ato da Secretaria da Receita Federal, observados os seguintes prazos mínimos:

- **01/10/2005**, no caso do PIS/PASEP e da COFINS;
- **01/01/2006**, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com as Diretorias Técnica e de Planejamento (Marco Aurélio e Álvaro) e Jurídica e de Auditoria (Renato e David) e com o Escritório Rio (Galvão).

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

Anexo Ao Comunicado Externo 055/2005-DG

Texto do artigo 65º da Medida Provisória 252, de 15/06/2005

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

.
. .
.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I – a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II – o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;



III – o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I do caput, seja calculado:

I – pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do caput, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, sejam consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o caput serão apropriadas pelo resultado:

I – da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II – auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no LALUR.

Brasília, 15 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Luiz Fernando Furlan

